



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.913

João Pessoa - Domingo, 23 de Agosto de 2015

Preço: R\$ 2,00

## ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.113 DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

**Cria a 2ª Delegacia Especializada da Mulher da Capital e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, com fulcro nos incisos I e II, do art. 20, da Lei n.º 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei n.º 10.467, de 26 de maio de 2015, e de acordo com a necessidade imposta pela compatibilização de Territórios Integrados de Segurança Pública, nos termos da Lei Complementar n.º 111, de 15 de dezembro de 2012,

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), no que tange à política nacional de combate à violência contra as mulheres no Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade por parte do Estado de imprimir uma ação mais vigorosa no combate à violência contra a mulher por meio da criação da Delegacia Especializada da Mulher de Monteiro, privilegiando assim, a região do Cariri, carente de delegacia especializada dessa natureza;

**CONSIDERANDO** a estratificação das unidades operativas de Polícia Judiciária descrita nos termos da Lei n.º 10.467, de 26 de maio de 2015;

**CONSIDERANDO** a implementação da nova política de Estado de compatibilização e integração territorial das regiões, áreas e distritos integrados de segurança pública e defesa social, com responsabilidade territorial mútua e focada em resultados;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a 2ª Delegacia Especializada da Mulher da Capital, com circunscrição a ser determinada por Portaria do Delegado Geral da Polícia Civil.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 21 de agosto de 2015, 127ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

PORTARIA Nº 0019/2015

João Pessoa, 20 de Agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º do Decreto n.º 30.608 de 25 de agosto de 2009,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar o (a) Servidor (a) MARIA BERNADETE CAVALCANTI DE SOUZA, inscrita no CPF sob n.º 181.384.974-91, Matrícula n.º 80.576-9, para GESTORA do Contrato n.º 0021/2015, que tem por objeto a aquisição de material elétrico para esta Secretaria.

**Art. 2º.** O (A) servidor (a) designado (a) nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

**Art. 3º.** Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art. 4º.** O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao (à) servidor (a) designado (a), a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

  
CARLOS TIBÉRIO LIMA SANTOS FERNANDES  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EMPREENDEDORISMO

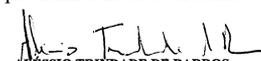
### Secretaria de Estado da Educação

Portaria n. 0493/2015

João Pessoa, 20 de Agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

**R E S O L V** E designar o servidor THIAGO RODRIGUES TORRES DE MEDEIROS, CPF n. 055.602.774-44, Matrícula n. 171.347-7, como gestor do Contrato de n. 050/2015, firmado com a empresa QUANTA CONSULTORIA, PROJETOS E EDITORA LTDA, no processo administrativo n.º 0013584-3/2015 que tramita nesta Secretaria.

  
ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

### Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA/DETRAN/DSNº228

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, c/c a Lei Estadual nº 8.660, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de setembro de 2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, desta Autarquia e a Resolução nº 098/2010, do Conselho Diretor, aprovada pelo Decreto Estadual nº 31.660, de 29 de setembro de 2010, DEFERIU os pedidos de Progressão Funcional Horizontal, constantes nos processos abaixo relacionados:

Processo	Servidor	Matrícula	Nível Funcional Atual	Nível Funcional Concedido
00016.023859/2015-6	Benigna Lira de Sousa	3989-6	“VI”	“VII”
00016.023860/2015-9	Maria Regina Pereira de Sousa	3970-5	“VI”	“VII”
00016.023858/2015-1	Sandra Maria de Lima	3972-1	“VI”	“VII”
00016.019456/2015-4	Delosmar Enéas Costa	3993-4	“VI”	“VII”
00016.021696/2015-8	Ênio Lázaro de Souza	3778-8	“VI”	“VII”
00016.021314/2015-1	Maria Nilva Moreira PaliotMororó	0087-6	“VI”	“VII”

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 229

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e,

Considerando os pedidos formulados nos Processos Administrativos deste Departamento, bem como o que consta nos Relatórios provenientes da Gerência Executiva de Auditoria da Folha de Pagamento das Indiretas-GEPAI.

### RESOLVE:

I - Conceder aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente deste Departamento, abaixo relacionados, **Abono de Permanência**, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 - Regra Geral e Artigo 2º - Regras de Transição:

PROCESSO	SERVIDOR	MAT.	RELATÓRIO GEPAI
00016.019230/2015-4	Danilo Luís Soares Lopes	3681-1	773/2015
00016.021193/2015-0	Pierre Marie Thomas Jubert Filho	3039-2	772/2015
00016.019659/2015-3	Wilma de Jesus da Silva Jerônimo Leite	3923-3	771/2015
00016.019458/2015-3	Vicente Gabriel de Sousa	3095-3	770/2015

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
Aristeu Chaves Sousa  
Diretor Superintendente

## Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 01346/2015/CAD

18 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-offício", indevidamente;

### RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01346/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.248.780-0	GERCINA DA SILVA 04659946444	R GENTIL NOBREGA BARRETO, Nº 406 - CENTRO	CONDADO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.231.043-9	LUCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA 04145987411	R DONATO LOCIO, Nº 80 - JATOBA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.247.438-5	JOÃO ADILSON SOUTO LEITE 66828228472	R MARIA DO SOCORRO SOUSA DE LUCENA, Nº 116 - SAO SEBASTIAO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.237.205-1	CEZAR NUNES DA SILVA 07067926459	R FRANCISCO TOTA, Nº SN - CENTRO	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.250.337-7	REGINALDO FERREIRA DA SILVA 06983952472	R CONEGO BERNARDO, Nº 17 - CENTRO	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.249.723-7	ALINE CRISTINA SILVA DE LIRA 10402065492	R JOSE GERONIMO, Nº 404 - CENTRO	MATUREIA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.247.917-4	JOSE REGINALDO DE LIRA 13771523400	R JOAQUIM BEZERRA, Nº SN - CENTRO	MACULADA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.218.637-1	MARLI BRITO DE CARVALHO 03748449410	R JOAQUIM BEZERRA, Nº SN - CENTRO	MACULADA / PB	SIMPLES NACIONAL

1585312 - ELVIS FRANÇELHO DE LIMA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE MONTEIRO

PORTARIA Nº 01201/2015/CAD

24 de Julho de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1028932015-1 ;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu irregularidade no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho**  
DIRETOR TÉCNICO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



**GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

### RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 24/07/2015.

Anexo da Portaria Nº 01201/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.250.072-6	MANOEL MESSIAS DA SILVA 55020755400	EDINALDO ALEIXO FERNANDES S/N - 58500-000 - CENTRO, Nº S/N - null	MONTEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.249.396-7	ELIELZA FERNANDA DOS SANTOS BARROS 08123558490	R NOMINANDO FIRMO, Nº 20 - CENTRO	CAMALAU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.250.664-3	LUCIANO PEDROSA DE LIMA 24573429883	PC CORONEL SERGIO DANTAS, Nº 96 - CENTRO	OURO VELHO / PB	SIMPLES NACIONAL

1477226 - FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE MONTEIRO

PORTARIA Nº 01278/2015/CAD

6 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

### RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01278/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.214.091-6	JOSE IVAN NERI DE SOUSA	R JOSE BORBA FILHO, Nº 66 - CENTRO	PRATA / PB	NORMAL

1477226 - FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE MONTEIRO

PORTARIA Nº 01326/2015/CAD

14 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0887222015-7;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, reiteradamente, deixou(aram) de atender atos de ofício do Fisco;

### RESOLVE:

I. **SUSPENDER**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01326/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.195.570-3	LW COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA	R PROJETADA, Nº S/N - CENTRO	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO / PB	NORMAL

1477226 - FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01318/2015/CAD

13 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1122082015-6;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, reiteradamente, deixou(aram) de atender atos de ofício do Fisco;

**RESOLVE:**

I. **SUSPENDER**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01318/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.095.488-6	ASSIS BARROS DE MEDEIROS	R ANTONIO FREITAS ALBUQUERQUE, Nº 24 - SANTA TEREZINHA	GUARABIRA / PB	FORTE
16.106.328-4	ADILSON LIMA DOS SANTOS	TV RUI BARBOSA, Nº 713 - PRIMAVERA	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.131.701-4	JOSE CARLOS DE SOUSA	AV PADRE INACIO DE ALMEIDA, Nº 00009 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.818-0	ALEXANDRE BEZERRA COSTA	AV FELICIANO BATISTA AMORIM, Nº SN - JUA	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.921-3	J M TINTAS LTDA	AV RUY BARBOSA, Nº 753 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.158.641-4	FERNANDO ANTONIO DOS ANJOS MARREIRO	R CORONEL FRANCISCO DIAS, Nº 188 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.162.849-4	GERALDA FRANCISCO BARACHO	R QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 196 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.163.056-1	FABRICA DE ARAUJO SARAIVA	R COSTA BEIRIZ, Nº 14 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.163.361-7	TABAJARA PRODUTOS CERAMICOS LTDA	R OSMAR DE ARAUJO AQUINO, Nº 356 - CENTRO	GUARABIRA / PB	NORMAL
16.164.102-4	DUNAS DISTRIBUIDORA LTDA	R CORONEL JOAO PIMENTEL, Nº 111 - CENTRO	GUARABIRA / PB	NORMAL
16.169.485-3	ADALBERTO DUARTE DOS SANTOS 91844681491	R ANTONIO DIOGO, Nº 205 - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.170.209-0	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO 60083182420	R AUGUSTO DE ALMEIDA, Nº 454 - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.174.976-3	ANDREZA CLAUDINO DE LIMA 07404116406	R COSTA BEIRIZ, Nº 235 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.175.258-6	MARCUS TULLIO CORLETT	R PROJETADA, Nº S/N - CONJUNTO JOAO CASSIMIRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.182.362-9	JOSE EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA 01165889420	R AMALIA COELHO, Nº 61 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.184.026-4	CHRISTINE DO NASCIMENTO LIMA 09191517443	R AMARO GUEDES, Nº 156 - NORDESTE II	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.184.835-4	GILMARA FRANCA DE LIMA 04920532431	R EUGENIO MAIA DE CARVALHO, Nº 1043 - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.189.703-7	MARISA SOUZA DE QUEIROZ 71331123453	AV OTACILIO LIRA CABRAL, Nº 172 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.197.407-4	MAURINA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA 06703034753	R COSTA BEIRIZ, Nº 114 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.199.727-9	MEGA MOVEIS ACO LTDA ME	AV DOM PEDRO II, Nº 405 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.200.574-1	JCV ASSISTENCIA TECNICA LTDA-ME	AV RUY BARBOSA, Nº 337 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.200.574-1	JCV ASSISTENCIA TECNICA LTDA-ME	AV RUY BARBOSA, Nº 337 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.201.045-1	CRISTIANO PINHEIRO DA SILVA	R JOCA CARTEIRO, Nº 303 - SANTA TEREZINHA	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.207.497-2	FERNANDA KAROLINE MOTA MEDEIROS	R NAPOLEAO LAUREANO, Nº 361 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.207.879-0	SIDINEIA CARDOSO DA COSTA	R FLORIANO PEIXOTO, Nº 27 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.209.004-8	ANTONIO PAULO DA SILVA 04157894430	R NILO PEQUENO DE MOURA, Nº 35 - BAIRRO NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.209.813-8	RAIMUNDO B DA SILVA UTILIDADES ME	R JOAO GOMES MARANHÃO, Nº 73 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.216.068-2	ANDERSON WESILEY ALVES DE LIMA 09963954405	R PROFESSOR MANOEL SIMOES, Nº 20 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.216.397-5	JOSE DENILSON DA SILVA 11261273451	AV DOM PEDRO II, Nº 263 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.216.645-1	MARCOS SALES DE ARAUJO-ME	R JOCA ATAIDE, Nº 105 - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.218.604-5	MANOEL RAMOS DE LIMA 33915679453	R JOSE LUIZ DE SOUZA, Nº S/N - ALTO DA BOA VISTA	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.218.604-5	MANOEL RAMOS DE LIMA 33915679453	R JOSE LUIZ DE SOUZA, Nº S/N - ALTO DA BOA VISTA	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.229.073-0	ANDRE FELIPE BELARMINO DOS SANTOS 08887433437	AV DOM PEDRO II, Nº 379 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.229.187-6	ANDRE FELIPE DA SILVA 70216060443	AV DOM PEDRO II, Nº 388 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.237.989-7	UBIRAJARA GOMES DA SILVA 04298649490	R PEDRO M. DE MENEZES, Nº 39 - ALTO DA BOA VISTA	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.240.143-4	CLAUDIA COSTA DE LUCENA SERRANO 02777526478	R BELMIRA BARBOSA DE PONTES, Nº 145 - NOVO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01331/2015/CAD

17 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1124132015-2;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 17/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01331/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.175.101-6	AQUI FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R MOURA FILHO, Nº 29 - CENTRO	ALAGONHA / PB	SIMPLES NACIONAL

1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE JUAZEIRINHO

PORTARIA Nº 01325/2015/CAD

14 de Agosto de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE JUAZEIRINHO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1114932015-0, 1114882015-9, 1114852015-5, 1114962015-3, 1114982015-2, 1115012015-0, 1115042015-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal - GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01325/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.212.909-2	WADSON COSTA ALMEIDA ME	SIT REPOUSO DO BOI, Nº S/N - ZONA RURAL	JUAZEIRINHO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.220.128-1	RODRIGO DE ANDRADE QUEIROZ ME	SIT SAO JOSE, Nº S/N - ZONA RURAL	SALGADINHO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.235.569-6	MD TRANSPORTES LTDA - EPP	R BENESESSER, Nº 1 - DISTRITO INDUSTRIAL	SOLEDADE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.043.227-8	LUIS RODRIGUES DE ARAUJO	R ANDRE CELESTINO DE GOUVEIA, Nº 40 - SANTA TEREZA	SOLEDADE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.150.829-4	JEFFERSON BRUNO JERONIMO-ME	R TEREZA BALDUINO DA NOBREGA, Nº 59 - CENTRO	ASSUNCAO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.188.559-4	ERIVALDO GONCALO DA SILVA	R DOGIVAL VILAR, Nº S/N - CENTRO	TAPEROA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.219.595-8	ANA M. MOREIRA - ME	R RAIMUNDO RANGEL, Nº 90 - CENTRO	TAPEROA / PB	SIMPLES NACIONAL

0998443 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processonº 046.573.2013-0 - (Republicar)

Acórdão nº 379/2015

RecursosHIE/VOL/CRF-165/2014

1º Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: OPTICAL PATOS LTDA.

2º Recorrente: OPTICAL PATOS LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA.

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTABIL NÃO AUTENTICADA NA JUNTA COMERCIAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO RICMS/PB. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL. EMPRESA EM ATIVIDADE COMERCIAL APÓS DISTRATO SOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

**MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Prevalece o procedimento fiscal denominado de Levantamento da Conta Mercadorias, quando o contribuinte não vier a perfilar uma escrita contábil regular e não atender ao regramento de formalidade e tempestividade previsto na legislação de regência, fato ocorrido no exercício fiscalizado, na qual a margem mínima de lucratividade foi inferior a 30% sobre o Custo das Mercadorias Vendidas.

A ocorrência de divergência entre as informações financeiras advindas das Administradoras de Cartão de Débito e Crédito, nas quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento das vendas de mercadorias, em relação aos valores de saídas declaradas pelo contribuinte, fez eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cuja atividade comercial foi mantida pelo contribuinte mesmo após o Distrato Social e com inscrição ativa no período, não prevalecendo às provas documentais visando elidir a presunção estampada na legislação.

Multa por infração reduzida na sentença monocrática, diante da Lei nº 10.008/13.

**Processonº 182.221.2014-9 – (Republicar)**

**Acórdão nº 381/2015**

**Recurso EBG/CRF-208/2015**

**EMBARGANTE: FERMAQ FERRAMENTAS MAQ. MAT. ELÉTRICO LTDA. EPP.**

**EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**RELATORA: CONS.ª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA**

**MANTIDA A EXCLUSÃO NO CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PAGOS. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

Em se tratando de pessoa jurídica enquadrada no regime do Simples Nacional, averiguada a existência de débitos, sua exclusão se opera mediante ato declaratório da autoridade fiscal, assegurados o contraditório e ampla defesa. Alegações traçadas no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão embargada, uma vez que o julgado enfrentou a questão de acordo com a legislação aplicável à espécie e o entendimento adotado por esta Corte.

**Processonº 016.459.2013-5**

**Acórdão nº 397/2015**

**Recurso HIE/CRF-303/2013**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida: ANA CAROLINA DE SANTANA BARBOSA**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

**Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI**

**Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES**

**NULIDADE. VICIO FORMAL. DIVERGÊNCIA DE ENUNCIÇÃO DA INFRAÇÃO PRATICADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIMENTO.**

A narrativa descritiva que se apresenta viciada por erro na determinação da natureza da infração, deverá ser nula para que outra seja feita de acordo com a realidade factual encontrada. *In casu*, a fiscalização denunciou uma acusação que não retrata a hipótese ventilada nos autos, cabendo o refazimento do feito fiscal, situação já saneada em medida fiscal realizada pela repartição de origem.

**Processonº 019.862.2013-3**

**Acórdão nº 398/2015**

**Recurso EBG/CRF-351/2014**

**EMBARGANTE: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.**

**AUTUANTE: JOSÉ DE MIRANDA E SILVA FILHO**

**RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO CONSTATADA SEM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFICÁCIA MODIFICATIVA. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA.**

Reconhecida a existência de contradição, porém sem efeitos modificativos

com esclarecimentos necessários em razão da utilização de termo inadequado por esta relatoria, que ensejou dúvida para o contribuinte, porém tal fato não atribui eficácia modificativa ao julgado. Ausentes os demais vícios alegados incapazes de modificar os termos da decisão embargada. Impossibilidade de reexame de questão meritória, através da oposição de embargos de declaração. Mantidos, portanto, os termos do **Acórdão nº 044/2014**.

**Processonº 083.742.2011-2**

**Acórdão nº 399/2015**

**Recurso VOL/CRF-258/2012**

**RECORRENTE: SANTOSDISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCURADOR(S): CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (OAB/PB Nº 12.381)**

**RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA.**

**AUTUANTE: WANDERLINO VIEIRA FILHO.**

**RELATORA: CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS D. OLIVEIRA LIMA.**

**CRÉDITO INDEVIDO. APROPRIAÇÃO COM VALOR MAIOR DO QUE O PERMITIDO. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PASSIVO FICTÍCIO. CARACTERIZAÇÃO NÃO ILIDIDA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. NULIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Reputa-se irregular a apropriação de créditos fiscais com valor maior que o permitido porque superior ao destacado na nota fiscal na qual se apoia.

- Confirmadas as aquisições de mercadorias em operações internas com receitas oriundas de omissão de saídas pretéritas mediante a falta de registro das respectivas notas fiscais nos livros próprios, porquanto ausente a contraprova nos autos, reputa-se legítima a exigência fiscal.

- Comprovado que a empresa não observou as condições pactuadas no Termo de Acordo que lhe concede crédito presumido, considera-se regular a exigência do pagamento do ICMS mediante o estorno dos valores apropriados de forma indevida, porque sua em sua efetivação a própria empresa não respeitou os termos do pacto.

- Impõe-se a nulidade do lançamento compulsório eivado de vício formal, caracterizado por falha na definição da matéria tributável, tendo em vista que, no caso, o pagamento extra Caixa somente pode repercutir infração distinta da denunciada nos autos, devendo, desse modo, ser realizado outro procedimento de acordo com a realidade factual, para que produza os efeitos inerentes aos lançamentos regulares.

- Diante da falta de provas da improcedência da presunção relativa que devolve ao contribuinte o ônus de demonstrar a não ocorrência de omissão de saídas tributáveis evidenciadas mediante a manutenção no passivo de pagamentos efetivados e não registrados nos seus registros contábeis, confirma-se o lançamento de ofício que o denuncia pela prática irregular de passivo fictício.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

**Processonº 110.918.2010-4**

**Acórdão nº 400/2015**

**Recurso VOL/CRF-531/2013**

**RECORRENTE: REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS.**

**PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX**

**AUTUANTES: MARIA JOSÉ AQUINO MELO/ ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR**

**RELATORA: CONS.ª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA**

**ICMS INCIDENTE SOBREA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÃO. VICIO FORMAL. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO E NA PESSOA DO INFRATOR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Os cartões telefônicos não constituem serviço de comunicação, mas um direito à sua utilização. O serviço de comunicação é prestado pela operadora de telecomunicações a quem compete emitir nota fiscal de serviço de comunicação

e recolher o ICMS relativo à prestação.  
Percebe-se equívoco da autuação, pois não se confunde a prestação de serviços onerosos de comunicação de telefonia fixa, potencializada nos cartões físicos, com a comercialização destes.

**Processonº 180.663.2013-2**

**Acórdão nº 401/2015**

**Recurso VOL/CRF-372/2014**

**RECORRENTE:** ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**AUTUANTE:** DIMAS ALBERES DE MELO  
**RELATOR:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O não cumprimento do prazo para apresentação de documentos fiscais solicitados pelo fazendário caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.

**Processonº 104.651.2012-1**

**Acórdão nº 402/2015**

**Recurso VOL/CRF-040/2014**

**1º Recorrente: 2º Recorrente: 1ª Recorrida:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUPATACADÃO DE BEBIDAS QUEIROZ LTDA. EPP.ATACADÃO DE BEBIDAS QUEIROZ LTDA. EPP.

**2ª Recorrida:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

**Autuante:** CLÓVIS CHAVES FILHO

**Relatora:** CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA.

**PRELIMINARES INÓCUAS. DIFERIMENTO - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Comprovado nos autos a inexistência de cerceamento do direito de defesa, bem como não se evidenciou a duplicidade de autuações alegadas pelo contribuinte. Por descumprimento de cláusulas do instrumento de Termo de Acordo concedido à empresa autuada exige-se o recolhimento do ICMS- Diferido, Substituição tributária e Garantido.

Aquisições mercantis com notas fiscais não registradas nos assentamentos próprios do contribuinte deflagram a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, situação não elidida pela autuada.

Multa reduzida mediante aplicação retroativa de lei tributária posterior que estabelece penalidade menos severa, por força do Princípio da Retroatividade Benigna, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

**Processonº 105.153.2013-7**

**Acórdão nº 403/2015**

**Recurso HIE/CRF305/2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

**Recorrida:** JORGE ALVES DE SOUZA.

**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO.

**Autuante:** JURANDI ANDRÉ P. MARINHO.

**Relator(a):** CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- Reputa-se regular a cobrança do ICMS devido, constatado mediante a Reconstituição da Conta Gráfica do imposto, efetuada em decorrência da falta de escrituração da referida Conta, pelo contribuinte que, apesar de haver migrado

do Regime do Simples Nacional para a apuração normal do imposto, deixou de fazê-la nessa situação, acarretando, por esse fato, prejuízo ao Erário estadual.  
- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

**Processonº 031.427.2013-8**

**Acórdão nº 404/2015**

**Recurso HIE/CRF-293/2014**

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

**RECORRIDA:** JOSICLEIDE MARTINS DANTAS - ME.

**PREPARADORA :** COLETORIA ESTADUAL DE PICUÍ.

**AUTUANTE:** EVANDRO ÂNGELO DA COSTA.

**RELATOR:** CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Cabe a exigência do ICMS-Substituição Tributária sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de retenção na fonte do imposto, diante da responsabilidade objetiva do contribuinte substituído, quando adquire mercadorias sem a devida retenção pelo contribuinte substituto.

Redução da multa por infração diante da Lei nº 10.008/13.

**Processonº 066.117.2012-0**

**Acórdão nº 405/2015**

**Recurso HIE/CRF-304/2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

**Recorrida:** JJ PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA

**Autuante:** MARCOS PEREIRA DA SILVA

**Relator:** CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIO MATERIAL NA DECISÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO PRAZO DE CONSTITUIÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO. DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

A decadência tributária veda as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário, ante o perecimento do direito material, pelo seu não exercício no prazo previsto na legislação de regência do imposto, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Notificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, tendo a anulação originária se processada por vício material e não formal, configurando-se o efeito decadencial.

**Processonº 108.146.2012-4**

**Acórdão nº 406/2015**

**Recurso HIE/CRF-336/2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

**Recorrida:** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

**Autuante:** MARGILSON DE LACERDA DANTAS

**Relator:** CONS.ª DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

**OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Confirmada a exação fiscal através da Conta Mercadorias com arbitramento do Lucro Bruto previsto na legislação de regência cuja diferença tributável fez eclodir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Redução da penalidade por força da Lei nº 6.379/96, com a alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Processonº 110.914.2010-6**

**Acórdão nº 407/2015**

**Recurso VOL/CRF-530/2013**

**RECORRENTE:** REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



**RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS.**  
**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**  
**AUTUANTES: MARIA JOSÉ AQUINO MELO/ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RELATORA: CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA**

**ICMS INCIDENTE SOBREA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÃO. VÍCIO FORMAL. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO E NA PESSOA DO INFRATOR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Os cartões telefônicos não constituem serviço de comunicação, mas um direito à sua utilização. O serviço de comunicação é prestado pela operadora de telecomunicações a quem compete emitir nota fiscal de serviço de comunicação e recolher o ICMS relativo à prestação.

Percebe-se equívoco da autuação, pois não se confunde a prestação de serviços onerosos de comunicação de telefonia fixa, potencializada nos cartões físicos, com a comercialização destes.

**Processonº 007.537.2011-6**

**Acórdão nº 408/2015**

**Recurso EBG/CRF-191/2015**

**EMBARGANTE:REPRESENTANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A PAULO EDUARDO ROMANO E BERNARDO JOANES BARBOSA**

**EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

**AUTUANTES: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ**

**RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTOPARACORREÇÃO DO TEXTO DO ACÓRDÃO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Necessário se torna o recebimento do Recurso de Embargos Declaratórios para a averiguação das situações prejudiciais alegadas.

O argumento trazido à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo não encontra fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada.

Constatado que a parte dispositiva do Voto apresentou contradição quando do entendimento do relator sobre o Recurso Hierárquico apreciado, em razão de ter ocorrido aumento no valor da exigência dos autos pelo Conselho de Recursos Fiscais, com relação ao valor objeto da decisão de primeira instância, sem prejuízo do restante do procedimento, fez-se necessária à retificação.

Mantidas, portanto, as razões de decidir do Acórdão questionado.

**Processonº 120.052.2013-2**

**Acórdão nº 409/2015**

**Recurso HIE/CRF-419/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**Recorrida: ESTELITA MARIA SILVA.**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.**

**Autuante : FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO.**

**Relator(a): Consª MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.**

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

**Processonº 028.205.2013-8**

**Acórdão nº 410/2015**

**Recurso HIE/CRF-236/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**

**Recorrida: MARIA DO BOM SUCESSO NOBREGA DE MEDEIROS**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante: HUMBERTO PAREDES ARAÚJO**

**Relato:CONS.ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. ICMS-GARANTIDO. ACUSAÇÃO GENÉRICA DA INFRAÇÃO. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus da acusação que lhe é imposta. O regime da substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído quando o contribuinte substituído deixa de efetuar a retenção do imposto a que estava obrigado a fazer. A descrição genérica de acusação de falta de recolhimento do ICMS, sem especificação da origem e natureza do crédito tributário, eiva de nulidade o lançamento tributário efetuado. *In casu*, a acusação na forma efetuada impossibilitou o contribuinte conhecer, com segurança, a infração cometida relativa ao ICMS-Garantido pretendido pelo Fisco.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Processonº 139.306.2012-0**

**Acórdão nº 411/2015**

**Recurso EBG/CRF-218/2015**

**EMBARGANTE: N3 COMPUTADORES PERIFÉRICOS E ELETRÔNICA LTDA.**

**EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

**AUTUANTE: DANILO PINHEIRO GUERRA**

**RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

Necessário se torna o recebimento do Recurso de Embargos Declaratórios para a averiguação das situações prejudiciais alegadas.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por cerne a existência de obscuridade e omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, restando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantidas, portanto, as razões de decidir do Acórdão questionado.

  
 GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
 PRESIDENTE

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria nº 480/2015 – GDPG/DPPB

João Pessoa/PB, em 07 de agosto de 2015.

O Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LC ESTADUAL nº 104/12 e, subsidiariamente, pela LC ESTADUAL nº 58/2003, e, ainda, considerando as conclusões oferecidas no Relatório Final, às fls. 334/345, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 1228/2015-DPPB/GDPG, apresentado pela Douta Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 0154/2015-GDPG/DPPB, publicada no DOE em 29 de março de 2015, observado o contido no Despacho Decisório de fls.346/357, encartado nos autos do referido Processo nº 1228/2015,

**RESOLVE** aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à Defensora Pública **MARIA DAS GRACAS LACERDA**, DP-2, Matrícula nº 90.866-5, lotada nesta Defensoria Pública e em exercício na 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança, face aos fatos que lhe foram imputados no citado processo, de acordo com o disposto no Art. 176, Inc. I, da LC Nº 104, de 23 de Maio de 2012, por infringência aos arts. 178-inc. I, e 157-inc. XVI, da LC Estadual nº 104/2012 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba).

Publique-se

Cumpra-se.

**Portaria Nº 492/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 13 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2889/2015-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2014/2015, a servidora **GÊNOVA EMANUELLE DE MENDONÇAARAÚJO**, matrícula 180.736-6, Assistente Técnico da ASSETEC, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 1º de setembro de 2015.**

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº 501/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 18 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2995/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **ANTONIO RODRIGUES DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula 106.827-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do júri do pronunciado Manoel Edson da Silva, Processo Nº 0000013-81.2009.815.1071, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de Jacaraú/PB, onde será submetido a julgamento popular, **no dia 24 de agosto de 2015, às 8h00.**

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº 502/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 18 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2993/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **ANTONIO RODRIGUES DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula 106.827-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do júri do pronunciado Josenildo José da Silva, Processo Nº 0000993-05.2008.815.0411, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de Alhandra/PB, onde será submetido a julgamento popular, **no dia 26 de agosto de 2015, às 8h00.**

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº 504/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 18 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2994/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **NEIDE LUIZA VINAGRE NOBRE**, Símbolo DP-3, matrícula 080.578-5, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do Júri do pronunciado **Fábio Ricardo Sousa de Moraes**, Processo Nº 058.2009.000.700-4, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Rio Tinto/PB** onde será submetido a julgamento popular, **no dia 25 de agosto de 2015, às 08h.**

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº 505/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 18 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2991/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **CARLOS ROBERTO BARBOSA**, Símbolo DP-3, matrícula 63.092-6, Membro desta Defensoria, para patrocinar as defesas técnicas em plenário do júri do pronunciado **Adailson Soares dos Santos**, Processo nº 0002698-04-2006.815-0251, às 8h30 do dia 24/8/2015, perante a Comarca de Patos/PB e dos réus **Geová das Neves Araújo e José Farias de Oliveira**, Processo nº 0000754-02.2013.815.0451, às 8h30 do dia 25/8/2015, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Sumé e dos pronunciados **José Fernandes e Fernando Fernandes**, Processo nº 0002949-80.2012.815.0251, que respondem perante a Justiça Pública na **Comarca de Patos**, onde serão submetidos a julgamento popular, no dia 27 de agosto de 2015, às 8h30.

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº 506/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 18 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das

atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2992/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **PAULO CELSO DO VALLE FILHO**, Símbolo DP-3, matrícula 73.469-1, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica do réu **José Carlos de Melo**, Processo Nº 0002071-29.2011.815.0411, no dia 24/8/2015, às 8h30na Comarca de Alhandra/PB, do réu **Alexandre de Sousa Gomes**, Processo nº0000348-82.2012.815.0031, às 8h30, no dia 25/8/2015, na Comarca de Alagoa Grande, do réu **Daniel Vicente do Nascimento**, Processo nº 0001061-30.2012.815.0761, às 9h, no dia 26/8/2015, na comarca de Gurinhém e do pronunciado **Cesar Luiz de França**, Processo nº 000241-47.2015.815.0521, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de Alagoinha/PB, onde será submetido a julgamento popular, **no dia 27 de agosto de 2015, às 8h.**

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº507 /2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 19 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3010/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica do acusado **José Manoel Bento**, nos autos da Ação Penal, **Processo nº 0000015-39.1987.815.0031**, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Alagoa Grande**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº 508/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 19 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **NERIVALDO ALVES DA SILVA**, Símbolo DP-2, matrícula 99.955-5, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais junto ao 6º Juizado Especial Cível a Comarca da Capital, revogando sua designação para a 1ª Vara da Comarca de Sapé.

Publique-se,

Cumpra-se.

**Portaria Nº 509/2015-DPPB/GDPG****João Pessoa, 19 de agosto de 2015.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3009/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica do acusado **José Pereira Neto**, nos autos da Ação Penal, **Processo nº 0000545-40.2011.815.0051**, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de São João do Rio do Peixe**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 25 de agosto de 2015, às 08:00 horas.

Publique-se,

Cumpra-se.

  
**Vanildo Oliveira Brito**  
Defensor Público Geral do Estado

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PORTARIA Nº. 174/PGE****João Pessoa, 10 de agosto de 2015.**

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº. 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** suspender, por imperiosa necessidade da Administração, a partir do dia 10 de agosto de 2015, as férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2013/2014, concedidas ao Excelentíssimo Procurador do Estado **PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**, matrícula nº 173.459-8, nos termos da Portaria nº 142/PGE, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26/06/2015.

**PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA.**

  
**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**  
Procurador Geral do Estado

**LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS****Secretaria de Estado  
da Receita****EDITAIS E AVISOS**

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO 2º NÚCLEO  
COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA

**EDITAL Nº 012/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, § 1º, do Código Processual Administrativo Tributário do Estado da Paraíba – CPAT- PB, Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, com vigência a partir de 01 de Março de 2014, comunicamos que se encontra(m) nesta Repartição Fiscal, o(s) Auto(s) de Infração lavrado(s) contra a(s) firma(s), conforme DISCRIMINADO(S) ABAIXO, pela Fiscalização Estadual. Para tanto, fica(m) intimado(s) e na obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste, os seus respectivos créditos tributários, através desta Coletoria, ou em igual período, apresentar Impugnação, na forma disciplinada na seção V, Capítulo V, Título II, art. 67 a 69 do CPAT - PB, aprovado pela lei 10.094/2013. Vencido o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação, o crédito tributário considerar-se-á definitivamente constituído e será inscrito na Dívida Ativa, com conseqüente remessa à Procuradoria Geral do Estado para realizar a cobrança executiva judicial conforme §1º do artigo 12 do CPAT – PB.

Informamos ainda, que tal débito está sujeito à correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 6.379, de 02 de dezembro de 1.996.

CCICMS / CPF	RAZÃO SOCIAL	AUTO DE INFRAÇÃO
16161902-9	COMPREFACIL LTDA	93300008.09.00001077/2015-29

Guarabira/PB, 18 de Agosto de 2015.

**DANIEL RIBEIRO DO CARMO**  
COLETOR

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA DO 4º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS

**EDITAL – 054/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as Empresas abaixo relacionadas, que os seus débitos constantes das declarações das Guias de Informações Mensais – GIM e/ou saldos apurados nos processo de parcelamento não pagos, foram atuados, através da **REPRESENTAÇÃO FISCAL**, lavradas pela Fiscalização Estadual contra essas Empresas.

Para tanto, ficam esses contribuintes **NOTIFICADOS** a efetuarem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital. O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e, conseqüente, remessa para execução judicial, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de 20 de junho de 1997.

Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito à correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	REPRESENTAÇÃO FISCAL	PROCESSO
AGUINALDO CUNHA TERTO	16.126.264-3	00055902/2015	

Patos/PB. 18 de agosto de 2015.

**Elvis Francelino Pereira da Silva**  
Matrícula – 158.531-2  
Coletor Estadual de Patos - PB

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA DO 4º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS

**EDITAL - 055/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos que o **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**, julgou **PARCIALMENTE PRO-CEDENTE** o Auto de infração, lavrado pela Fiscalização Estadual contra a Empresa abaixo relacionada. O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento do referido débito na Dívida Ativa e, conseqüente, remessa para execução judicial, ou execução através de Leilão, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de 20 de junho de 1997.

Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito à correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

**RELAÇÃO DAS EMPRESAS**

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
SABOR DE MEL - INDUSTRIA DE DOCES LTDA	16.171.490-0	93300008.09.00001253/2013-60	1044942013-2

Patos/PB. 18 de agosto de 2015.

**Elvis Francelino Pereira da Silva**  
Coletor Estadual de Patos – PB  
Mat. 158.531-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA DO 4º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS

**EDITAL – 056/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as empresa abaixo relacionadas que se encontram lançados em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual débitos de suas responsabilidades. Portanto ficam as referidas empresas, notificadas a comparecer à Repartição Fiscal de sua Jurisdição, para o fim da regularização dos débitos e restabelecimento das transações normais com o Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

**RELAÇÃO DAS EMPRESAS**

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CNPJ/CPF	Nº DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
AGUINALDO CUNHA TERTO	16.126.264-3	250000420150150
AGNALDO ANTUNES DE LUCENA	16.031.087-3	250000420150151

Patos/PB. 19 de agosto de 2015.

**Elvis Francelino Pereira da Silva**  
Coletor Estadual de Patos  
Matricula 158.531-2

**Defensoria Pública  
do Estado da Paraíba****ATA**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CONSELHO SUPERIOR

**EXTRATO DE ATA DA QUINQUAGESIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA, BIÊNIO 2014/2016 - REALIZADA NO DIA VINTE E TRES DE JULHO DE DOIS MIL E QUINZE. (23.07.2015), às 09:00hs. na sala de reuniões na Sede da Defensoria na Pública do Estado da Paraíba, sito a rua Monsenhor Walfredo Leal 487 – Tambiá/ João Pessoa/Pb (Art. 24 § 2º da Lei 104/2012) com a presença – Dr. VANILDO OLIVEIRA BRITO -Presidente; Sub defensor JAIME FERREIRA CARNEIRO; Dra. RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA SOUSA Corregedora Geral, e os Conselheiros Dr. ELSON PESSOA DE CARVALHO, Dr. OTAVIO GOMES DE ARAUJO; Dr. MARIA DE FÁTIMA MARQUES; Dr. RICARDO JOSÉ COSTA SOUSA BARROS e Dr. ANDRE LUIZ PESSOA DE CARVALHO, nos termos do art. 101, § 5º da Lei Complementar nº 132 de 07 de outubro de 2009 e a Dra. RYVEKA CAMPOS MARTINS BRONZEADO Secretaria Ad hoc do CSDP.**

**DELIBERAÇÕES** – Após amplamente discutidos os assuntos detalhados e descritos na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou a seguinte DECISÃO:

- Aprovada por unanimidade** sobre o Defensor Público Aposentado José Augusto Marques, que todas as denúncias infundadas contra a Instituição, deve ser encaminhado ao setor jurídico para apurar e analisar as devidas denúncias e ademais que poderão aparecer;
- Aprovada por unanimidade deliberação para participação dos Defensores Públicos através de Portaria, para a 2ª fase da Campanha Justiça pela Paz no Fórum Cível da Capital;**
- Aprovada por unanimidade a Resolução nº 028/2015 e Resolução nº 029/2015, que dispõe sobre o uso do E-mail Institucional e regulamenta a utilização de Certificados Digitais ;**
- Aprovada por unanimidade sobre o Ofício nº 016/2015, do Sindicato dos Defensores Públicos – SINDESP, solicitando criação do Hino para a DPPB, ficará para o próximo ano, a se definir data.**

**VANILDO OLIVEIRA BRITO**  
Presidente do Conselho Superior